



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

SF/23889.59616-30

Altera o Código Penal para prever o crime de sequestro de dados pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a viger com a seguinte alteração:

“Art. 154-A. ....

.....  
§ 1º Na mesma pena incorre quem:

- a) produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*;
- b) bloqueia ou dificulta acesso, criptografa, subtrai ou inutiliza, por meio eletrônico e sem autorização, dados pessoais de terceiros, com o fim de obter vantagem de qualquer natureza.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Tem se tornado cada vez mais frequente a prática de sequestro de dados pessoais. O agente geralmente se utiliza de um programa malicioso que, ao infectar o computador, bloqueia e muitas vezes criptografa arquivos. Assim, o usuário fica sem acesso a documentos e informações importantes para o seu trabalho e sua vida em geral. Em seguida, o criminoso demanda pagamento para o resgate dos dados.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6415464889>

O Brasil tem se preparado para esses novos tempos. A Lei nº 13.079, de 2018, conhecida como Lei Geral da Proteção de Dados (LGPD), define o que são dados pessoais e regula a sua proteção. A Lei nº 14.155, de 2021, tornou mais grave os delitos de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica.

Contudo, ainda não há um crime específico referente ao sequestro de dados, ou seja, um tipo penal que tutele, diretamente, o bem jurídico “dados pessoais”. É a proposta do presente projeto de lei, com a divisão do § 1º do art. 154-A do Código Penal em duas condutas (alínea *a*, já vigente; e alínea *b*, com a inovação jurídica).

Propomos a mesma pena do crime de invasão de dispositivo informático (art. 154-A do Código Penal), dada a semelhança e os fins das condutas, com foco, contudo, nos dados pessoais, que são qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, I da LGPD).

Estamos convencidos de que se trata de inegável aperfeiçoamento de nossa lei penal, para o qual solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE KAJURU**

SF/23889.59616-30

